PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para proibir a fixação de valor mínimo de recarga e dispor sobre prazos de validade, condições de recarga e transparência nos serviços de telecomunicações pré-pagos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

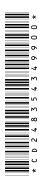
"Art. 78-A. A prestação de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga observará o seguinte:

I - os créditos destinados à utilização de serviços poderão estar sujeitos a prazo de validade, que, em nenhuma hipótese, será inferior a 90 (noventa) dias;

 II – a informação sobre o prazo de validade dos créditos deverá ser disponibilizada ao consumidor de forma clara e prévia à sua aquisição, incluindo-se nos pontos de recarga eletrônica;

III – as prestadoras devem garantir ao consumidor a possibilidade de adquirir qualquer valor de crédito, sem limitação de número de aquisições, e poderão estabelecer prazos diferenciados de validade para tais créditos, de acordo





Apresentação: 12/11/2024 18:00:14.130 - Mesa

IV – durante a vigência da relação contratual, a validade dos créditos não utilizados, ainda que expirados, será a maior entre os créditos recém-inseridos e aqueles previamente disponíveis;

V - a prestadora deverá oferecer gratuitamente ao consumidor meios para consulta, em tempo real, dos créditos remanescentes e de seus respectivos prazos de validade, que deverão estar disponíveis, no mínimo, por meio de atendimento digital e atendimento telefônico;

 VI – a prestadora deverá comunicar ao consumidor quando os créditos estiverem próximos de serem integralmente utilizados ou de terem seu prazo de validade expirado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviço de telecomunicações na modalidade pré-paga aquele em que o usuário realiza o pagamento antecipado de créditos para a utilização de serviços de telecomunicações." (NR)

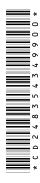
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em setembro de 2024, o Brasil contava com cerca de 259,9 milhões de acessos de telefonia móvel. Destes, 42,56% estavam na modalidade prépaga, totalizando mais de 110 milhões de linhas. A maioria dessas linhas, cerca de 105 milhões, estavam registradas em nome de pessoas físicas, destacando o perfil predominante dos usuários nessa categoria.

Como se pode depreender desses dados, a modalidade prépaga de telefonia móvel desempenha um papel crucial na inclusão digital e na universalização dos serviços de telecomunicações no Brasil. Ao permitir que os usuários adquiram créditos conforme sua capacidade financeira, sem a





necessidade de contratos de longo prazo ou comprovação de renda, essa modalidade torna o acesso à comunicação mais democrático. Essa flexibilidade é especialmente benéfica para populações de baixa renda e residentes em áreas remotas, que podem enfrentar dificuldades para aderir a planos póspagos tradicionais. Além disso, a possibilidade de controlar os gastos de forma mais direta contribui para que um número maior de brasileiros se mantenha conectado, promovendo a inclusão digital e facilitando o acesso a informações, serviços públicos e oportunidades econômicas.

Apesar de sua importância na inclusão digital, o serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga frequentemente enfrenta práticas que dificultam o acesso e a permanência dos usuários. Muitas operadoras estabelecem valores mínimos elevados para recarga, o que limita a flexibilidade de consumo, especialmente para usuários com menor poder aquisitivo. Além disso, prazos de validade exíguos para os créditos tornam-se um obstáculo adicional, levando à expiração de saldos que poderiam ser utilizados. Essa prática não só aumenta o custo efetivo do serviço, mas também impede que os usuários utilizem integralmente o valor pago, penalizando aqueles que mais dependem do controle de gastos para se manterem conectados.

Essas condições, que buscam aumentar a rentabilidade dos serviços pré-pagos, acabam criando um cenário comercialmente injusto e, em muitos casos, com o objetivo de forçar os usuários a migrarem para planos pós-pagos, que são geralmente mais caros. A falta de transparência sobre o consumo dos créditos, aliada a práticas como a cobrança por consultas e saldos remanescentes, também prejudica a experiência do usuário e reforça a percepção de que o modelo pré-pago é menos vantajoso. Como resultado, muitos consumidores acabam optando por planos pós-pagos, mesmo que isso comprometa seu orçamento, devido à pressão das próprias operadoras, que buscam aumentar sua base de clientes em modalidades mais lucrativas.

Exatamente por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que propõe uma alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer diretrizes mais justas e transparentes para os serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga. Ao incluir o artigo 78-A na Lei





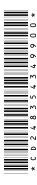
Apresentação: 12/11/2024 18:00:14.130 - Mesa

Geral de Telecomunicações, o projeto visa garantir maior previsibilidade e proteção ao consumidor quanto ao uso dos créditos adquiridos, buscando solucionar problemas enfrentados por usuários dessa modalidade, conforme exposto na justificativa. As disposições do novo artigo estabelecem regras sobre a validade mínima dos créditos, a transparência na comunicação dos prazos de validade, a possibilidade de compra de créditos em qualquer valor, a consulta gratuita em tempo real e a notificação do consumidor sobre a iminência do término dos créditos ou da expiração de sua validade.

Especificamente, o projeto resolve o problema dos prazos exíguos de validade ao exigir que os créditos tenham validade mínima de 90 dias, garantindo assim que os consumidores possam utilizar os valores adquiridos sem pressões temporais excessivas (Inciso I). Também impõe maior transparência, obrigando as prestadoras a informar claramente o prazo de validade dos créditos antes da aquisição, inclusive nos pontos de recarga (Inciso II). Com a previsão de que as operadoras deverão permitir a compra de créditos em qualquer valor e sem restrições de quantidade (Inciso III), o projeto combate a imposição de valores mínimos de recarga, promovendo maior acessibilidade e flexibilidade financeira para os consumidores. Além disso, ao assegurar que a validade dos créditos não utilizados seja a maior entre os recém-inseridos e os anteriormente disponíveis (Inciso IV), o projeto protege o consumidor de perder saldo devido à expiração de créditos antigos.

Outro aspecto fundamental do projeto é a obrigatoriedade de disponibilizar meios gratuitos e acessíveis para consulta do saldo e da validade dos créditos (Inciso V), o que aumenta a transparência e permite que o consumidor tenha maior controle sobre seu consumo. A exigência de notificação do usuário quando seus créditos estiverem próximos de serem consumidos na sua totalidade ou expirarem (Inciso VI) visa evitar surpresas desagradáveis, possibilitando que o consumidor planeje melhor a reposição de créditos e mantenha a continuidade dos serviços. Com essas disposições, o projeto pretende não apenas proteger os consumidores contra práticas comerciais desvantajosas, mas também tornar o serviço pré-pago uma alternativa viável e sustentável para a inclusão digital e a universalização dos serviços de telecomunicações no Brasil.





Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, e no firme intuito de fortalecer a inclusão digital e democratizar o acesso às telecomunicações, conclamo o apoio dos Nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-14975



